



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.069 - SC (2014/0164427-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SELVERINO GAUZISKI
EMBARGANTE : MARLENE POKRIWIESKI GAUZISKI
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CACILDA MUEHLBAUER
EMBARGADO : SIMONE LUCIA KNOP FUCKNER
EMBARGADO : IRENILDO FUCKNER
ADVOGADO : DENISE KOBUS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NEGATIVA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX E A ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.069 - SC (2014/0164427-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SELVERINO GAUZISKI
EMBARGANTE : MARLENE POKRIWIESKI GAUZISKI
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CACILDA MUEHLBAUER
EMBARGADO : SIMONE LUCIA KNOP FUCKNER
EMBARGADO : IRENILDO FUCKNER
ADVOGADO : DENISE KOBUS

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SELVERINO GAUZISKI E OUTRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NEGATIVA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX E A ORIGINAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os embargantes, em suas razões recursais, às fls. 490/493, afirmam que a a "referida decisão é contrária ao que se apresenta da própria orientação desta Casa de Justiça, pois embora a juntada do preparo tenha se dado posteriormente à remessa do recurso via correio, sua comprovação se deu através de fax símile, aliado ao fato de restar comprovado que o preparo se deu em data anterior ao envio da peça".

É o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.069 - SC (2014/0164427-0)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Este Tribunal Superior já assentou a orientação de que, ao transmitir peça por fac-símile, deve haver identidade entre os originais do recurso e a petição assim remetida, sob pena de restar desatendido o disposto no art. 4º. da Lei 9.800/1999, que assim dispõe:

Art. 4º - Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

In casu, conforme consta do v. acórdão recorrido, observa-se esta dissonância, que impede o conhecimento do recurso interposto perante o Tribunal a quo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX INCOMPLETA EM RELAÇÃO À PETIÇÃO ORIGINAL - ARTIGO 4º DA LEI N.º 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.800/99, é dever daquele que se utiliza do sistema de transmissão via fac-símile, velar pela integridade da petição e correspondência com o original.

Embargos de Declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no Ag 1.166.601/ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (artigo 4º da Lei nº 9.800/99).
2. Não há como conhecer do recurso quando incorrespondentes o fac-símile, incompleto, e o original.
3. Embargos de declaração não conhecidos. **(EDcl nos EDcl no Ag 1.151.029/CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/12/2009)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA ENTRE O DOCUMENTO TRANSMITIDO POR FAX E A VIA ORIGINAL.

É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da necessária identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º, parágrafo único da Lei 9.800/99 exige perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o entregue em juízo.

Agravo regimental não conhecido. **(AgRg no Ag 803.556/MG, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 09/06/2009)**

Esclareça-se, por oportuno, que o fato do preparo ter sido recolhido dentro do prazo legal é irrelevante, pois operada a preclusão consumativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. *Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. **(AgRg no AREsp 622.267/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX INCOMPLETO. NÃO CORRESPONDÊNCIA AOS ORIGINAIS. INTERPOSIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1. A parte é responsável pela qualidade, fidelidade e perfeita identidade do material transmitido, não podendo estar incompleto, ilegível ou alterado.*
- 2. Interposto o recurso via fac-símile, opera-se a preclusão consumativa, razão porque é irrelevante a circunstância de ter sido a petição original apresentada dentro do prazo recursal.*
- 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 680.324/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015)*

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0164427-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 543.069 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 20100849960 20100849960000100 20100849960000200 20100849960000201
201401644270 209786720148240000 58080050856

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SELVERINO GAUZISKI
AGRAVANTE	: MARLENE POKRIWIESKI GAUZISKI
ADVOGADO	: ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CACILDA MUEHLBAUER
AGRAVADO	: SIMONE LUCIA KNOP FUCKNER
AGRAVADO	: IRENILDO FUCKNER
ADVOGADO	: DENISE KOBUS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SELVERINO GAUZISKI
EMBARGANTE	: MARLENE POKRIWIESKI GAUZISKI
ADVOGADO	: ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CACILDA MUEHLBAUER
EMBARGADO	: SIMONE LUCIA KNOP FUCKNER
EMBARGADO	: IRENILDO FUCKNER
ADVOGADO	: DENISE KOBUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.